

PL 1.914/2014

PARECER Nº 02 - CCJ

Sobre o PROJETO DE LEI nº 1.914/2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), nos Centros de Formação de Condutores (CFC's) do Distrito Federal e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Robério Negreiros

RELATOR: Deputado Bispo Renato Andrade

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.914/2014, de autoria do Deputado Robério Negreiros, obriga os Centros de Formação de Condutores do Distrito Federal a manter, nas aulas teóricas e práticas ministradas em cursos de formação de condutores, a presença de um intérprete da Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS, sempre que existir alunos deficientes auditivos neles matriculados.

Veda a cobrança de sobretaxa, de taxa de reserva ou de quaisquer valores diferenciados dos alunos com deficiência auditiva matriculados nos respectivos cursos.

Fixa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da multa, no caso de descumprimento da lei. O valor da multa será reajustado pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) e será convertido em proveito de receita própria da Secretaria de Estado de Transporte do Distrito Federal.

O projeto prevê, ainda, que o Centro de Formação de Condutores que se recusar a efetuar a matrícula de pessoa com deficiência auditiva comete crime e fica sujeito à pena de reclusão de um a quatro anos e multa, nos termos da Lei Federal nº 7.853, de 1989.

Segue cláusula de vigência.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1914
FOLHA 16 RUBRICA

Em sua argumentação, o Autor defende que o objetivo da proposição é garantir a inclusão, em igualdade de condições, dos portadores de deficiência auditiva, especialmente no que se refere ao acesso à Carteira Nacional de Habilitação.

Atualmente, as pessoas com deficiência auditiva encontram dificuldades para obter o referido documento, pois os Centros de Formação de Condutores não dispõem de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), que possam auxiliá-los nas aulas teóricas e práticas, muitas vezes impossibilitando-os de obter a habilitação desejada.

Ressalta o proponente que o serviço oferecido pelos Centros de Formação de Condutores configura relação de consumo, que decorre do contrato firmado entre o estabelecimento e o aluno.

A proposição foi sobrestada ao final da legislatura e teve sua tramitação retomada por solicitação do autor, por meio do RQ nº 214/2015, aprovado conforme a Portaria GMD nº 58, de 11 de março de 2015, publicada no DCL de 12 de março de 2015.

Analisada pela Comissão de Assuntos Sociais, recebeu parecer por sua aprovação quanto ao mérito, em 10 de junho de 2015, nos termos do substitutivo apresentado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça, por força do art. 63, I, do Regimento Interno, a análise da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

O projeto estabelece que, caso haja aluno deficiente auditivo matriculado, o centro de formação é obrigado a manter intérprete de LIBRAS, sem cobrar qualquer valor adicional, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00, e se recusar a matrícula da pessoa com deficiência auditiva, responderá por crime, conforme dispõe a Lei federal nº 7853, de 1989.

Há direitos consagrados no texto constitucional que só se efetivarão mediante uma legislação integrativa. São medidas que dependem de legislação ordinária. Por outro lado, há um grupo de providências, consagradas em nível constitucional, que exigirão manifestações concretas dos Municípios, Distrito Federal, Estados Membros, Territórios e União Federal, providências estas não mais de ordem normativa, mas de ordem executiva (ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência*. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1997 - 122 p.)

A Constituição prevê:

4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 PL Nº 1914 1/19
 FOLHA 17 RUBRICA

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno (conforme art. 1º, parágrafo único).

A referida lei estabelece:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 1914 / 14
 FOLHA 18 RUBRICA

.....

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

.....

Art. 98. A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência;

A análise da proteção constitucional das pessoas com deficiência deve ser permeada do estudo da eficácia, sob pena de tratarmos o tema sem a devida profundidade, apenas enumerando dispositivos. A força dos dispositivos, seus efeitos mediatos ou imediatos devem ser averiguados, para permitir a utilização correta do instrumental constitucional colocado em favor do grupo de indivíduos em foco. (ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência*. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1997 - 122 p.)

No Distrito Federal, a Lei nº 4.090, de 30 de janeiro de 2008, dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérprete de LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais nas aulas teóricas ministradas nos Centros de Formação de Condutores – CFCs (anexamos cópia da lei alterada, que não constava do processo). A ausência de qualquer sanção na Lei nº 4.090/2008 impedia a punição daqueles que a ela desobedeciam.

O substitutivo apresentado substitui todo o texto da proposição pela inclusão, na Lei nº 4.090/2008, do art. 1º-A, com o seguinte teor:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 PL Nº 1914 114
 FOLHA 19 FUBRICA

Art. 1º-A. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil reais por aluno.

§ 1º Os valores definidos no caput deverão ser atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC.

§ 2º As receitas decorrentes do disposto no caput deverão ser destinadas ao órgão responsável pela política de transporte no Distrito Federal.

O argumento da Comissão de Assuntos Sociais, ao oferecer o substitutivo, é o de que a Lei nº 4.090, de 30 de janeiro de 2008, aprovada pela CLDF, já dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérprete de LIBRAS nas aulas teóricas ministradas nos Centros de Formação de Condutores, além de instituir o acesso obrigatório da pessoa com deficiência auditiva a um intérprete de LIBRAS nos cursos de preparação para o trânsito, e vedar a cobrança de valores diferenciados para alunos surdos matriculados nesses cursos. A Lei nº 4.090/2008, portanto, já contempla a pretensão do autor no tocante à criação do direito. A referida lei, no entanto, não traz as penalidades a que os infratores estão sujeitos, no caso de descumprimento de seus dispositivos, por isso o substitutivo inclui essas disposições no texto da lei já existente, incorporando assim, do Projeto de Lei nº 1.914/2015 ora apresentado, apenas os dispositivos que diferem da Lei nº 4.090/2008.

Também acertado o posicionamento do autor do substitutivo que excluiu do texto proposto o dispositivo que caracterizava como crime a recusa em matricular aluno por parte do Centro de Formação de Condutores, pois a Lei nº 7.853/1989, a qual o proponente do projeto se refere (art. 4º), já considera crime recusar inscrição de aluno em qualquer curso por motivo relacionado à sua deficiência, portanto, não há por que inserir dispositivo em lei distrital que se encontra em vigor em todo território nacional, por força de lei federal.

Com respeito ao estabelecimento da pena de multa pecuniária, os valores são expressos em moeda corrente nacional e corrigidos pelo INPC, conforme exigência do art. 1º da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a atualização dos valores assim especificados.

Fazemos a ressalva com relação à destinação dos recursos provenientes das multas que devem ficar a cargo do Poder Executivo, responsável pela fiscalização do cumprimento da lei e pela aplicação das penalidades.

Quanto à técnica legislativa, a alteração de lei permite a renumeração quando se tratar de cláusula de vigência e revogação (como é o caso da Lei nº 4.090/2008, que apresenta apenas art. 1º, seguido de cláusula de vigência e de revogação), portanto, na subemenda oferecida ao substitutivo, altera-se a numeração do art. 1º-A para art. 2º, conforme prevê o art. 114 da Lei Complementar nº 13/1996:

Art. 114. *É vedada a renumeração de artigos em virtude de alteração.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 PL N.º 1914 1 14
 FOLHA 20 RUBRICA

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à renumeração dos artigos que contenham a cláusula de vigência e a cláusula revogatória.

A proposição, portanto, está de acordo com os dispositivos constitucionais que regem o assunto e a legislação federal, em especial, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, pelo que concluímos pela sua admissibilidade no âmbito desta Comissão, nos termos da subemenda oferecida ao substitutivo apresentado pela CAS.

Sala das Comissões, em

Deputada Sandra Faraj

Presidente



Deputado Bispo Renato Andrade

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1914 / 14
FOLHA 20 RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1914/2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), nos Centros de Formação de Condutores (CFCS) do Distrito Federal e dá outras providências.

AUTORIA: **Dep. ROBÉRIO NEGREIROS**

RELATORIA: **Dep. BISPO RENATO ANDRADE**

PARECER: **Aprovado o parecer pela Admissibilidade na forma da Subemenda ao Substitutivo da CAS.**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 01/09/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj					x		
Chico Leite	P	x					
Robério Negreiros		x					
Raimundo Ribeiro					x		
Bispo Renato	R	x					
Suplentes							
Prof. Israel							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Lira							
Totais		3				2	

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

17^a Ordinária

 ^a Extraordinária

Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ